

## Apêndice 1 (distribuição do pessoal técnico superior por subgrupos) ao quadro do pessoal civil do Exército

| Designação                  | Subgrupo          |         |          |                 |          |            |          |       |
|-----------------------------|-------------------|---------|----------|-----------------|----------|------------|----------|-------|
|                             | Arqui-<br>tectura | Direito | Economia | Engenhe-<br>ria | Finanças | Psicologia | Diversos | Total |
| Técnico de 1.ª classe ..... | 4                 | 18      | 5        | 1               | 4        | 6          | 3        | 7     |
| Técnico de 2.ª classe ..... |                   |         |          |                 |          |            |          | 14    |
| Técnico de 3.ª classe ..... |                   |         |          |                 |          |            |          | 20    |

## Apêndice 2 (distribuição do pessoal oficial por subgrupos) ao quadro do pessoal civil do Exército

| Designação                   | Subgrupo    |                  |               |               |                                      |         |             |          |       |
|------------------------------|-------------|------------------|---------------|---------------|--------------------------------------|---------|-------------|----------|-------|
|                              | Carpintaria | Construção civil | Electricidade | Mecânico auto | Mecânico de instrumentos de precisão | Pintura | Serralharia | Diversos | Total |
| Mestre .....                 | 10          | 6                | 13            | 8             | 3                                    | 4       | 10          | -        | 24    |
| Contramestre .....           |             |                  |               |               |                                      |         |             |          | 30    |
| Operário especial .....      | 60          | 57               | 81            | 31            | 8                                    | 35      | 105         | 39       | 70    |
| Operário de 1.ª classe ..... |             |                  |               |               |                                      |         |             |          | 140   |
| Operário de 2.ª classe ..... |             |                  |               |               |                                      |         |             |          | 206   |

| Grupo de pessoal                  | Subgrupo de pessoal | Designação                                        | Categoria | Quan-<br>titativo | Observações |
|-----------------------------------|---------------------|---------------------------------------------------|-----------|-------------------|-------------|
| Categorias a ex-<br>tinguir ..... | ---                 | Arquitecto-chefe .....                            | E         | 1                 |             |
|                                   |                     | Técnico de 1.ª classe (alimentação) .....         | F         | 1                 |             |
|                                   |                     | Técnico de 1.ª classe (farmácia) .....            | F         | 4                 |             |
|                                   |                     | Engenheiro geógrafo de 1.ª classe .....           | F         | 1                 |             |
|                                   |                     | Técnico de 3.ª classe .....                       | I         | 3                 |             |
|                                   |                     | Chefe de operação .....                           | I         | 1                 |             |
|                                   |                     | Topógrafo-chefe .....                             | K         | 2                 |             |
|                                   |                     | Adjunto técnico de 1.ª classe .....               | J         | 1                 |             |
|                                   |                     | Mestre de 1.ª classe (carpintaria) .....          | L         | 1                 |             |
|                                   |                     | Mestre de 1.ª classe (administrativo) .....       | L         | 2                 |             |
|                                   |                     | Mestre de 1.ª classe (mecânico auto) .....        | L         | 2                 |             |
|                                   |                     | Mestre de 1.ª classe (matança) .....              | L         | 1                 |             |
|                                   |                     | Mestre de 1.ª classe .....                        | L         | 1                 |             |
|                                   |                     | Técnico de aparelhos de precisão .....            | L         | 1                 |             |
|                                   |                     | Técnico auxiliar de 1.ª classe .....              | L         | 2                 |             |
|                                   |                     | Parteira .....                                    | L/M       | 3                 |             |
|                                   |                     | Mestre de 2.ª classe .....                        | M         | 1                 |             |
|                                   |                     | Fiscal de obras .....                             | N         | 6                 |             |
|                                   |                     | Técnico electricista .....                        | N         | 1                 |             |
|                                   |                     | Calculador de 2.ª classe .....                    | N         | 1                 |             |
|                                   |                     | Técnico auxiliar de 3.ª classe .....              | N         | 20                |             |
|                                   |                     | Técnico de serviço de 1.ª classe .....            | P         | 4                 |             |
|                                   |                     | Técnico de serviço de 2.ª classe .....            | Q         | 4                 |             |
|                                   |                     | Auxiliar de preparador de análises clínicas ..... | R         | 2                 |             |
|                                   |                     | Ajudante de laboratório de 1.ª classe .....       | S         | 1                 |             |
|                                   |                     | Condutor de viatura hipo de 1.ª classe .....      | S         | 1                 |             |
|                                   |                     | Ecónoma .....                                     | S         | 1                 |             |
|                                   |                     | Encarregado de 1.ª classe .....                   | S         | 1                 |             |
|                                   |                     | Operador de laboratório .....                     | S         | 1                 |             |

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira, general*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

## Portaria n.º 13/78

de 10 de Janeiro

O azeite, produto nacional que constitui elemento básico da dieta alimentar dos Portugueses, assume

uma especial relevância não só pela poupança de divisas a que dá origem, como também pelo elevado número de postos de emprego que à sua cultura estão adstritos.

A garantia de genuinidade do azeite e a sua perfeita distribuição são as principais preocupações subjacentes ao regime de comercialização do azeite e dos óleos directamente comestíveis, que na presente portaria se regulamenta.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º As entidades que explorem lagares de azeite são obrigadas:

- a) A preencher com regularidade o livro de registo do trabalho diário e a remeter à delegação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, o manifesto estatístico e o verbete de pessoal;
- b) A comunicar à delegação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, a data da abertura e a de encerramento dos lagares;
- c) A remeter, nos dias 1 a 16 de cada mês, à delegação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, um duplicado da cédula de fabrico, de modelo a fornecer pelo referido Instituto, com a indicação da quantidade total de azeite fabricado durante a quinzena anterior.

2.º Os produtores de óleos directamente comestíveis são obrigados a enviar mensalmente ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos uma relação, nos termos prescritos por este organismo, onde se discriminem as quantidades de matérias-primas existentes, adquiridas e laboradas e as quantidades de óleos e subprodutos existentes, obtidos e vendidos e os respectivos adquirentes.

3.º Os refinadores de azeite e de óleos directamente comestíveis são obrigados a enviar mensalmente ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos uma relação, nos termos prescritos por este organismo, onde se discriminem as quantidades de azeite virgem, de óleos crus e das misturas destes (com indicação dos componentes e respectivos quantitativos), de azeite e óleos refinados, das misturas destes — óleo alimentar —, com indicação dos componentes e respectivos quantitativos, e dos subprodutos existentes, adquiridos, produzidos e vendidos e os respectivos adquirentes.

4.º As entidades que procedam à embalagem de azeite e de óleos directamente comestíveis são obrigadas a enviar mensalmente ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, nos termos prescritos por este organismo, uma relação onde se discriminem as quantidades de azeite, óleos e misturas destes — óleo alimentar —, com indicação dos componentes e respectivos quantitativos, existentes, adquiridos, recebidos por transferência, transferidos, embalados, exportados e vendidos no mercado interno, a granel e embalados; no caso de transferências e transacções a granel, devem ser indicados os respectivos intervenientes.

5.º O Instituto Português de Conservas de Peixe informará mensalmente o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos das quantidades de molhos existentes nas fábricas de conservas e por estas utilizadas.

6.º — 1 — Só é permitida a compra a granel de azeite, de óleos directamente comestíveis e das misturas destes óleos a armazenistas, a entidades aos mesmos equiparadas, a exportadores, a refinadores e a industriais de margarinas e de conservas.

2 — Por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, poderá ser autorizada a compra a granel a outras entidades além das previstas neste número.

3 — Os retalhistas poderão abastecer-se directamente na produção, desde que o produto esteja devidamente embalado.

7.º — 1 — A venda de azeite a retalhistas, a entidades aos mesmos equiparadas e a consumidores apenas poderá efectuar-se nos tipos comerciais extra e fino.

2 — É proibida a mistura de azeite com qualquer óleo.

3 — Nos armazéns e estabelecimentos industriais autorizados a proceder a quaisquer operações com azeite ou com óleos não é permitida a existência simultânea daquele e destes.

4 — Nas fábricas de extracção e de refinação de óleo de soja não poderá existir, simultaneamente, outro óleo cru ou refinado.

8.º — 1 — A venda de azeite, de óleos directamente comestíveis e de misturas destes — óleo alimentar — a retalhistas, entidades equiparadas e consumidores só poderá efectuar-se em embalagens invioláveis que obedeçam às condições estabelecidas nos artigos 27.º e 28.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

2 — Não é permitido o acondicionamento em embalagens recuperáveis.

3 — Para efeitos do disposto no ponto 1 deste número, apenas são permitidas, além das embalagens individuais, embalagens com capacidade de 0,25 l, 0,5 l, 1 l, 2,5 l e ainda múltiplos de litro até 5 l com exclusão do óleo de soja, em que só podem ser utilizadas embalagens de 1 l.

4 — Em casos especiais e quando as circunstâncias o justifiquem, poderão, por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, ser permitidas embalagens de capacidade superior às indicadas no parágrafo anterior.

5 — Sempre que as circunstâncias o exijam, poderá, por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, ser imposta às entidades que procedam à preparação de óleo alimentar a obrigatoriedade da inclusão na composição deste de determinadas percentagens de óleos nacionais a designar.

9.º — 1 — Os recipientes destinados ao acondicionamento do azeite, de óleos directamente comestíveis e das misturas destes — óleo alimentar — e os respectivos rótulos e cápsulas ficam sujeitos à aprovação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, bem como quaisquer alterações que lhes sejam introduzidas.

2 — A aprovação das embalagens sob o ponto de vista sanitário compete à Direcção-Geral de Saúde.

3 — Para cumprimento do disposto no ponto 2 do presente número, deverão as entidades que procedam à embalagem de azeite, dos óleos directamente comestíveis e das misturas destes — óleo alimentar — exigir dos fornecedores das embalagens que indiquem nas respectivas facturas de venda que as mesmas são próprias para o fim a que se destinam e, bem assim, que mencionem o número e data do ofício da Direcção-Geral de Saúde relativo à referida aprovação.

4 — Dos rótulos das embalagens devem constar, de forma bem legível, os preços de venda ao público.

5 — Dos rótulos das embalagens que acondicionem azeite devem constar a acidez máxima permitida para o tipo respectivo e a palavra «virgem» quando acondicionem tipos comerciais preparados exclusivamente com azeite virgem.

10.º É proibido aos vendedores ambulantes possuírem, transportarem ou venderem azeite, óleos directamente comestíveis e misturas destes — óleo alimentar — em embalagens de capacidade superior a 1 l.

11.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos poderá proceder à venda de azeite e óleos embalados a retalhistas e equiparados.

12.º Se as circunstâncias o aconselharem, poderá, por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, ser imposta a constituição e manutenção de existências mínimas de azeite e de óleos comestíveis em poder dos produtores destes últimos, dos refinadores e das entidades que procedem à embalagem destes produtos.

13.º As exportações que impliquem embalagens de capacidade superior à equivalente a 5 kg líquidos ficam dependentes de autorização prévia do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, com excepção dos casos considerados como complemento de bagagem, quando o produto acompanha o viajante, e até ao limite de 30 kg.

14.º — 1 — Só é permitida a exportação de azeite de graduação não superior a 1,5º

2 — Quando tal se justifique, e desde que não resulte prejuízo para a reputação do produto no país importador, o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos poderá autorizar a exportação do azeite de acidez superior a 1,5º

15.º A exportação de azeite será regulada pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

16.º A venda de óleos directamente comestíveis que não satisfaçam as características para eles fixadas só pode ser feita a refinadores e outros industriais que, no exercício da sua actividade, os utilizem no estado em que forem adquiridos, transitando o produto sob selos do expedidor e acompanhado de documentação que permita identificar as partidas e os destinatários.

17.º De harmonia com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Julho de 1968, é obrigatória a conformidade com as normas portuguesas de análise e com as de definição, classificação e características do azeite e dos óleos comestíveis.

18.º — 1 — As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas pela forma estabelecida nos

Decretos-Leis n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, e 46 257, de 19 de Março de 1965.

2 — As entidades que utilizarem recipientes já usados ou servidos para engarrafamento do azeite e óleos comestíveis destinados a comércio e consumo público serão punidas com a pena prevista no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

3 — Os vendedores ambulantes que possuírem, transportarem ou venderem azeite, óleos directamente comestíveis e misturas destes — óleo alimentar — em embalagens de capacidade superior a 1 l serão punidos com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

4 — Com a pena prevista no n.º 3 serão igualmente punidos armazenistas em relação aos quais se tenha provado o fornecimento das embalagens no mesmo referidas.

19.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos coordenará todas as actividades que intervenham no ciclo da produção do azeite e dos óleos comestíveis e expedirá as instruções necessárias à execução do disposto na presente portaria.

20.º Esta portaria aplica-se apenas ao continente.

21.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

22.º Fica revogada a Portaria n.º 767/76, de 27 de Dezembro.

23.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 23 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto Regulamentar n.º 1/78

de 10 de Janeiro

Tornando-se necessário e urgente definir quais os cursos a professar nas diversas Faculdades da Universidade Nova de Lisboa, recentemente criadas pelo Decreto-Lei n.º 463-A/77, de 10 de Novembro;

Em cumprimento do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa os cursos de licenciatura em Engenharia de Produção Industrial e em Engenharia do Ambiente.

Art. 2.º São criados na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa os cursos de licenciatura em Antropologia, em Sociologia e todos os que funcionam nas Faculdades de Letras.

Art. 3.º São criados na Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa os cursos de licenciatura em Economia e em Gestão de Empresas.

Art. 4.º Os cursos referidos nos artigos anteriores iniciar-se-ão, por proposta das comissões instaladoras